



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013 - Nº 712 - Divulgado em 19/02/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Designações	1
Promoção Funcional	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos	2
Extrato de Contrato	2
3. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
4. Atos da 1ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	4
Intimação para Defesa	4
5. Atos da 2ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	5
Extrato de Decisão	5
Ata da Sessão	7

RESOLVE conceder promoção funcional ao servidor RENATO SÉRGIO VALENÇA PASCOAL, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.688-5, da classe "B" para a classe "C", com base no art. 22, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.290/2007.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 029/2013 -

RESOLVE reconduzir ao cargo de Auditor de Contas Públicas – Área de Direito, ÉRIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS, matrícula nº 370.560-9, classe "B", nível II, do Quadro Permanente deste Tribunal, em virtude de pedido de exoneração do cargo de Analista do Banco Central do Brasil.

Portaria TC Nº: 026/2013 -

RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 9.705/12, Gratificação de Atividades Especiais, ao Policial Militar JOÃO BATISTA CHAVES, que passou a integrar a Assessoria de Segurança deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 025/2013 -

RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 9.705/12, Gratificação de Atividades Especiais, aos Assistentes Jurídicos abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Período
Agda Mirella Miranda da Costa Alvino	370.614-1	dezembro/13
fevereiro	a	
Breno Felipe Rocha Freire	370.604-4	dezembro/13
janeiro	a	
Carlos Bráulio da Silveira Chaves	370.685-1	dezembro/13
janeiro	a	
Erick Santos Rodrigues de Aguiar	370.609-5	dezembro/13
janeiro	a	
Filipe Saads Carvalho	370.606-	dezembro/13
1	janeiro	a
Karlos Alfredo de Carvalho Farias	370.612-5	dezembro/13
fevereiro	a	
Lídia Vilarim Martins Freire	370.643-	dezembro/13
5	janeiro	a
Marcia Carlos Ebrahim	370.611-	dezembro/13
7	janeiro a dezembro/13	

Portaria TC Nº: 028/2013 -

RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 9.705/12, Gratificação de Atividades Especiais, ao servidor JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE, matrícula nº 370.570-6, no período de outubro/2012 a dezembro/2013.

Portaria TC Nº: 027/2013 -

RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 9.705/12, Gratificação de Atividades Especiais, a servidora FRANCISCA RIDISMAR DE MORAES, ora prestando serviços no Gabinete da Presidência deste Tribunal.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 031/2013 -

RESOLVE nomear o Coronel QOC WASHINGTON FRANÇA DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança, código TC-COM-03-E, deste Tribunal, com efeito a partir do dia 18.02.2013.

Portaria TC Nº: 030/2013 -

RESOLVE exonerar, a pedido, o Coronel CARLOS ANTONIO DE MEDEIROS, matrícula nº 370.550-1, do cargo em comissão de Assessor de Segurança, código TC-COM-03-E, deste Tribunal, com efeito a partir do dia 18.02.2013.

Designações

Portaria TC Nº: 023/2013 -

RESOLVE designar ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, matrícula nº 370.681-8, para substituir RENATA CARNEIRO CAMPELO DINIZ, matrícula nº 370.581-1, Secretária de Gabinete da Procuradoria Geral, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 024/2013 -

2. Atos Administrativos

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 01/13 Processo TC 16634/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
HEWLETT – PARCKARD BRASIL LTDA.
Objeto: Aquisição de 80 (oitenta) computadores Desktop II
Processador tipo Intel Core i7.
Valor de: R\$287.920,00 (Duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte reais).
Vigência: .24/01/2014.
Data da assinatura: 24/01/2013.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00038/13
Sessão: 1926 - 06/02/2013
Processo: [04259/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2006
Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 382/2011, de 15 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 22 de junho de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os efeitos de: 1) Julgar Improcedente a presente DENÚNCIA; 2) Excluir o item "a" do Acórdão APL TC nº 382/2011, face à apresentação da documentação comprovando o adequado emprego dos recursos públicos envolvidos; 3) Considerar cumprido o item "b" do Acórdão APL TC nº 382/2011; 4) Arquivar os presentes autos. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1929 - 06/03/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [02395/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Sessão: 1929 - 06/03/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [02480/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Quixaba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: ADEAN DA SILVA RUFINO, Gestor(a).

Sessão: 1932 - 27/03/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [02971/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: ALBERTO DUARTE DE SOUSA, Gestor(a); EDVAM MOREIRA DE SENA, Contador(a).

Sessão: 1929 - 06/03/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [03058/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03009/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca das conclusões da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [18269/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2012
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00258/12
Sessão: 1912 - 10/10/2012
Processo: [05055/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOALISSON LIMA ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à maioria de votos, emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão, de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Representar a Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS. III. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita obediência às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 4320/64, assim como na LC 101/2000, especificamente no que tange ao controle do déficit financeiro e, ainda no sentido de manter a contabilidade do Município em estrita consonância com as normas.

Ato: Acórdão APL-TC 00956/12
Sessão: 1912 - 10/10/2012
Processo: [05055/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOALISSON LIMA ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05055/10, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator após pedido de vista e Voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria de votos e abstenção do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. II. Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para: a. desconstituir o Parecer PPL-TC-0268/11, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite Silva Neto, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RI do TCE-PB, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, declarando, ainda, o cumprimento parcial da LRF; b. manter integralmente o teor do Acórdão APL-TC-01062/11.

Ato: Acórdão APL-TC 00963/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [05823/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05823/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2.009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: 1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009. 2. APLICAR MULTA PESSOAL prevista tanto no art. 55, quanto no art. 56, II da LOTCE/PB ao gestor supracitado, no valor de R\$ 4. 150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. 3. IMPUTAR DÉBITO ao mencionado gestor, no valor total de R\$ 70.787,92 (setenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) referentes às despesas não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município. 4. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de:) Encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal;) Realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;) Aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental, bem como 25%, no mínimo, em MDE;) Realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro;) Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referente à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;) Efetuar no prazo legal os pagamentos de contribuições previdenciárias, quando ocorrer o fato gerador. 5. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00261/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [05823/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC.05823/10, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir

PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por meio de Acórdão: I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009. II. APLICAR MULTA PESSOAL prevista tanto no art. 55, quanto no art. 56, II da LOTCE/PB ao gestor supracitado, no valor de R\$ 4. 150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), assinando-lhe o prazo de sessenta dias par o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. IMPUTAR DÉBITO ao gestor mencionado no valor de R\$ 70.787,92 (setenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), em razão da realização de despesas não comprovadas, assinando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município. IV. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de: • Encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal; • Realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório; • Aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental, bem como 25%, no mínimo, em MDE; • Realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro; • Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referente à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos; • Efetuar no prazo legal os pagamentos de contribuições previdenciárias, quando ocorrer o fato gerador. V. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum.

Ato: Acórdão APL-TC 00967/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [05915/10](#) (Doc. [00008/12](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: AGUINALDO VELOSO FREIRE FILHO, Responsável; JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05915/10, e ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, por maioria de votos, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta do Relator, e, acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em: I. TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando-se o ACÓRDÃO APL-TC-953/2.011, para desta feita, excepcionalmente, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do gestor da Câmara Municipal de GURINHÉM, de responsabilidade do sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, mantendo-se a multa e as recomendações constantes da decisão recorrida, desconsiderando-se os itens 02 e 07 do citado acórdão, que imputa débito ao mencionado gestor e que determina a remessa dos autos à Procuradoria Geral Justiça do Estado, respectivamente. II. REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de julho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00953/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [03981/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ JAILSON NOGUEIRA, Gestor(a); GERALDO LUIZ DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a); FRANCISCO ROMANO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03981/11 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Uirauna, relativa ao exercício de 2.010, sr. Geraldo Luiz de Araújo,



considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se ao atual Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00947/12

Sessão: 0136 - 30/11/2012

Processo: [02598/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02598/12 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas, relativa ao exercício de 2.011, sr. José de Araújo Dantas, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.012

Ato: Acórdão APL-TC 00034/13

Sessão: 1926 - 06/02/2013

Processo: [07707/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Interessados: WILSON ANDRADE PORTO, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00372/12, de 30 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06380/07](#)

Jurisdição: Controladoria Geral do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01346/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Responsável.

Sessão: 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [15613/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [17966/12](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Sessão: 2516 - 07/03/2013 - 1ª Câmara

Processo: [00264/13](#)

Jurisdição: Ministério Público

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03470/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: VILMA SOUZA ISMAEL DA COSTA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03530/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: VILMA SOUZA ISMAEL DA COSTA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07714/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: ALEXSANDRA NÚBIA ALVES DE MORAIS, Advogado(a);

CARMEM ANDRÉIA LIMA DO NASCIMENTO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06026/10](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a);

GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Responsável; KAROLINE

MONTENEGRO SOUTO MAIOR, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE

SOUZA, Ex-Gestor(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO,

Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ANDRÉ LUIS

DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2668 - 19/03/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02334/07](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Sessão: 2668 - 19/03/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06144/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009



Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 2666 - 05/03/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06324/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07472/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citados: GERALDO NASCIMENTO SOUZA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00097/13

Sessão: 2662 - 29/01/2013

Processo: [05445/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA PENHA ALVES GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. MARIA DA PENHA ALVES GOMES, formalizado pela Portaria –A- Nº 3656, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00094/13

Sessão: 2661 - 22/01/2013

Processo: [06365/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEVERINO MORAIS DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. SEVERINO MORAIS DE SOUSA formalizado pela Portaria –A- Nº 3770, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00106/13

Sessão: 2662 - 29/01/2013

Processo: [06760/08](#)

Jurisdição: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Gestor(a); MANOEL DE DEUS ALVES, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06760/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Julgar legal os atos de admissão de pessoal dele decorrentes, concedendo-lhes os respectivos registros dos atos de nomeação constantes no relatório relacionados às fls. 2.132/2.133, quais sejam: Cargo: Advogado Item Nome Classif. Contrato (fls.) 01 Marinaldo Gonçalves de Melo Júnior 9º 2075 e 2076 02 Ana Carolina Coelho de Almeida 19º 2083 e 2084 03 Cibebe Pinto de Figueiredo Moura 21º 2087 e 2088 Cargo: Analista Item Nome Classif. Contrato (fls.) 01 Aline de Quadros Panosso Andrade 24º 2081 e 2082 02 Cláudia Marques Ribeiro Burity 26º 2085 e 2086 Cargo: Assistente (Função Administrativa) Item Nome Classif. Contrato (fls.) 01 Gisellane da Silva Gomes 14º 2079 e 2080 Cargo:

Engenheiro (Função Civil) Item Nome Classif. Contrato (fls.) 01 Carlos Eduardo de Farias Coelho 13º 2089 e 2090 Item Nome Classif. Contrato (fls.) 01 Max da Silva Medeiros 18º 2077 e 2076 02 Severino Ricardo da Silva Filho 19º 2091 e 2092 03 Alexandre Rondinely Queiroz Paulino 22º 2093 e 2094

Ato: Acórdão AC2-TC 00076/13

Sessão: 2661 - 22/01/2013

Processo: [02446/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO BEZERRA formalizado pela Portaria –A- Nº 4238, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00091/13

Sessão: 2661 - 22/01/2013

Processo: [04838/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ RIBAMAR CUNHA BARRETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. JOSÉ RIBAMAR CUNHA BARRETO, formalizado pela Portaria –A- Nº 4266, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00095/13

Sessão: 2661 - 22/01/2013

Processo: [04936/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GERALDO BATISTA JOB, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. GERALDO BATISTA JOB, formalizado pela Portaria –A- Nº 3032, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00077/13

Sessão: 2661 - 22/01/2013

Processo: [05010/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO LEITE GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. MARIA DO SOCORRO LEITE GONÇALVES, formalizado pela Portaria –A- Nº 4108, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00078/13

Sessão: 2661 - 22/01/2013

Processo: [08940/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA JORDÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. MARIA DAS GRAÇAS SILVA JORDÃO, formalizado pela Portaria –A- Nº 3127, supra caracterizado.



Ato: Acórdão AC2-TC 00123/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [07780/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL EDSON DE ANDRADE, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2-TC-00289/2012. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00096/13

Sessão: 2661 - 22/01/2013

Processo: [11382/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANA PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. ANA PEREIRA DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria –A- Nº 4235, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00100/13

Sessão: 2662 - 29/01/2013

Processo: [09562/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANA MARIA PEREIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ana Maria Pereira Rodrigues, matrícula 132.224-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00132/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [11815/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CATARINA SANTOS ALENCAR DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Catarina Santos Alencar de Souza, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão elaborados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00105/13

Sessão: 2662 - 29/01/2013

Processo: [11831/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA LÚCIA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Lúcia Araújo, matrícula 130.464-0,

tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00133/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [15945/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES BARBARA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria de Lourdes Bárbara da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão elaborados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00134/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [15951/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA GORETI ARAÚJO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária, concedido a Maria Goreti Araújo da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão elaborados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00135/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [15956/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS MERCES ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria das Mercês Alves da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão elaborados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00136/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [15960/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria Rosa da Conceição, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão elaborados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00137/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [16056/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VERALÚCIA MARIA DOS SANTOS FELÍCIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Veralúcia Maria dos Santos Felício, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão elaborados no órgão de origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 00139/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [16057/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ELIANE PEREIRA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Eliane Pereira da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão elaborados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00101/13

Sessão: 2662 - 29/01/2013

Processo: [16921/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANGÉLA MARIA COUTINHO DE ANDRADE VENTURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Angela Maria Coutinho de Andrade Ventura, matrícula 96.300-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00098/13

Sessão: 2662 - 29/01/2013

Processo: [16929/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); PATRÍCIA VIEIRA COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Patrícia Vieira Coutinho, matrícula 074.370-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00138/13

Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: [17568/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO QUEIROZ DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Severino Queiroz de Lima, matrícula 080.648-0, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ata da Sessão

Sessão: 2659 - Ordinária - Realizada em 18/12/2012

Texto da Ata: ATA DA 2659ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2012. Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselho Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta

Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 12579/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 02782/08 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram agendados extraordinariamente à pauta os Processos TC Nºs 16115/12, 07427/12 e 07860/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a palavra a fim de convidar a servidora Maria Neuma Araújo Alves para continuar como Secretária da Segunda Câmara. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes também solicitou a palavra para parabenizar a Secretária Neuma Araújo Alves pela já anunciada permanência dela a frente da Secretaria da 2ª Câmara e testemunhar a sempre diligente ação da nobre secretária que se tem demonstrado versátil naqueles assuntos de deslinde mais difíceis, não só ela, mas todos que fazem parte da 2ª Câmara por ela dirigida com diligência sempre marcante. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana também agradeceu a Emília Gadelha, Sabrina Guerra, Rogéria Almeida, Maria Helena, Zeine de Cássia e Leonardo Sales pelo desempenho para atingir meta do ano. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 12194/09. Referido processo foi decorrente da Sessão 2658ª, realizada no dia 11 de dezembro do ano corrente. Naquela ocasião, após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou que fosse feita apenas uma advertência ao gestor sem aplicação de multa. A nobre Procuradora de Contas manteve o parecer constante dos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 003/2012; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos Eduardo Santos, Presidente da Câmara Municipal de Patos; ENCAMINHAR cópia das principais peças ao Ministério Público Comum para adoção das medidas judiciais cabíveis; ENCAMINHAR cópia da decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício de 2012, a fim de subsidiar-lhe a análise; FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, imputação dos valores pagos, conforme prevê a Resolução Normativa RN TC 11/2010 em virtude dos contratos de prestação de serviços impugnados e da remuneração sem previsão legal, encaminhando a comprovação de cumprimento de tais providências aos autos da PCA da Câmara Municipal de Patos referente ao exercício de 2012, determinando-se o arquivamento do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. Na presente sessão, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, após análise do processo, verificou o seu impedimento em virtude de ter participado de julgamento, em sessão passada, assinando-lhe o ato baixado pela Câmara. Desta forma, foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, EM DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 0003/12; APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos Eduardo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, em face do descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENCAMINHAR cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas judiciais cabíveis; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Câmara Municipal de Patos referente ao exercício de 2012, a fim de subsidiar-lhe a análise; FIXAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Patos ou a quem o suceder, NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias, para a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e imputação dos valores pagos (Resolução Normativa RN TC 11/2010), em virtude dos contratos de prestação de serviços impugnados e da remuneração

sem previsão legal, encaminhando a comprovação do cumprimento de tais providências aos autos da PCA da Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício de 2012; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta feita, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 08248/12. Concluso o relatório e não querendo o interessado se pronunciar, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Senhor WALDSOON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, apresente a documentação e/ou justificativas sobre: I) a cópia do contrato referente ao objeto da inexigibilidade 14/12; e II) os esclarecimentos acerca da declaração de exclusividade da empresa fornecedora, porquanto em desconformidade com o artigo 25, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05274/12. Após o relatório e não querendo o interessado se pronunciar, a nobre Procuradora de Contas opinou: "Porque se declare não cumprida a decisão em apreço, porque se assine novo prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria e fosse concedida novo prazo para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria e imprescindível ao exame do objeto dos presentes autos, bem assim pela aplicação de multa à autoridade omissa". Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00299/12; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Prefeito de Nazarezinho, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao mencionado gestor para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 198/203, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06787/12. Após o relatório e não querendo o interessado se pronunciar, a nobre Procuradora de Contas ratificou in totum o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o período de gestão analisado, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR; IMPUTAR ao referido gestor débito no montante de R\$ 63.812,37 (sessenta e três mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos) pelas despesas insuficientemente comprovadas (itens 11, 13 e 14), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito ao Tesouro do Estado; APLICAR ao referido gestor multa de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência dos fatos identificados nos relatórios de auditoria; INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e, COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual, inclusive para os fins da Lei 9.227/10. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 03305/12, 03310/12 e 03317/12. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, no tocante ao processo 03310/12, sendo convocado para compor o quorum, neste processo, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após as leituras dos relatórios e não querendo o interessado se pronunciar, a douta Procuradora de Contas assim se pronunciou: "Em relação aos processos relatados, à luz do contexto processual mencionado, opina

o Ministério Público porque se declare não cumpridas as decisões em causa, porque se aplique multa às autoridades omissas e, bem assim, que se conceda novo prazo às autoridades competentes para trazer aos autos as documentações reclamadas pela Auditoria". Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 03305/12, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00288/12; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Prefeito de Bom Sucesso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao mencionado gestor para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 257/265, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. No tocante ao processo 03310/12, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00243/12; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Prefeito de Massaranduba, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao mencionado gestor para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 323/329, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Com relação ao processo 03317/12, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RPL TC 00266/12; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito de Jericó, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 183/187, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 03937/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser recolhidas para providências cabíveis; e, RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 12580/11. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade das despesas com as obras em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizada pela Prefeitura do Município de Cachoeira dos Índios, durante o exercício de 2009, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 11683/11. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de prazo conforme pronunciamento ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a

proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias a Prefeitura reeleita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinete Teixeira Lopes para que apresente, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, a saber: a) Reforma e ampliação da Escola Municipal, localizada no Riacho Fundo (boletins de medição, documentos contábeis, a ART e o Termo de Recebimento Definitivo da obra); b) Reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva (boletins de medição, documentos contábeis, ART e Termo de Recebimento Definitivo da obra); c) Implantação do Esgotamento Sanitário – (Termo de Convênio TC/PAC 1528/08 (Ministério da Saúde/FUNASA), os aditivos ao Contrato nº 001/2008, boletins de medição e a ART), sob pena de multa pessoal e outras cominações legais. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 05335/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório de Inexigibilidade Nº 03/2008, bem como o Contrato dele decorrente; APLICAR MULTA à autoridade responsável, Sr. José Alves da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias; RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Congo no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos; e, REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de fraude aqui descritos, de responsabilidade do Prefeito de Congo, Sr. José Alves da Silva. Foi analisado o Processo TC Nº. 08244/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora firmou pronunciamento oral pela regularidade do certame e do seu decursivo contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em tela, e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 13967/11. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela regularidade do certame. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 099/2011 e a Ata de Registro de Preços nº 20/2011 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2012; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 05187/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do certame. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 017/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 0034/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 08923/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do certame e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Adesão de Ata de Registro de Preços nº 063/2011.1, seguida do Contrato nº 017/2012 e determinar o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº 12118/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 258/12 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, se a empresa vencedora está executando fielmente o contrato; e, RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos. Foi examinado o Processo TC Nº 13606/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do certame e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 317/12 e o contrato dele decorrente, sob o aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato

nas contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2012; e, ARQUIVAR o processo. Foi examinado o Processo TC Nº 16750/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade da contratação em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 006/2012 e Contrato 018/2012 dele decorrente, com arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 08762/11. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação tomada de preços 014/2009 e seu contrato TP0014/2009-CPL, bem como a licitação convite 015/2009 e seu contrato 0015/2009-CPL, determinando-se o arquivamento do processo, vez que as obras estão sendo objeto de avaliação através do Processo TC 07471/11. Foi examinado o Processo TC Nº 04185/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade do procedimento com as recomendações sugeridas pela ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade concorrência 001/2012, e seu respectivo contrato 1027/2012/CJ/SECOB/PMCG; RECOMENDAR à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande observar, nos institutos da cessão e subcontratação, as cautelas da legislação de regência; e ENCAMINHAR a matéria à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras neste ou em processo específico. Foi examinado o Processo TC Nº 05601/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o pregão presencial 16.022/2012/SMS/PMCG, realizado pela Secretaria de Saúde de Campina Grande; RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93) e, em específico, ao pregão presencial (Lei 10.520/2002) e de fazer enviar a esta Corte eventuais contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os licitantes vencedores do certame ora em apreço; e DETERMINAR à Auditoria o exame das despesas na prestação de contas de 2012 advinda da Secretaria de Saúde de Campina Grande. Foi examinado o Processo TC Nº 08297/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do certame com as recomendações sugeridas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG e os contratos 353/2012/SAD/PMCG e 354/2012/SAD/PMCG dela decorrentes; RECOMENDAR para que as futuras instruções processuais sejam realizadas com a organização, transparência e zelo, necessários à compreensão do procedimento licitatório realizado; e ENCAMINHAR a matéria à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras neste ou em processo específico. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 05045/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado, sob os aspectos formais; RECOMENDAR ao gestor para que, em situações futuras, estabeleça já no edital o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor contratual como teto para subcontratação; RECOMENDAR ao gestor que providencie o registro da obra no sistema Geo PB, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 05/2011; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC Nºs 11895/12 e 11896/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer, em relação ao processo 11895/12, pelo arquivamento dos autos por falta de objeto; quanto ao processo seguinte, pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 11895/12, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda do objeto; e com relação ao processo 11896/12, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 03319/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou que fosse declarado o não cumprimento da decisão em apreço, assinação de prazo à autoridade competente para encaminhar aos autos a documentação e/ou os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, bem assim pela aplicação de multa à autoridade omissa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00267/12; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Prefeito de Remígio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao citado gestor para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 189/197, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Foi examinado o Processo TC Nº 05094/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a contratação de pessoal através da Empresa G.A.D.I Empresa de Vigilância Ltda, efetuada pela FUNDAC e formalizada através do contrato 031/12, por representar terceirização ilícita de atividade-fim da entidade; APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais) à Senhora CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, nos termos do inciso II do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual administração da FUNDAC para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo por base a realização de concurso público para provimento dos cargos de segurança (ou agente social), de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR à FUNDAC evitar a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim da organização; e DETERMINAR a juntada da presente decisão aos autos do Processo TC 02535/12 para subsidiar a análise do mesmo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 06834/06. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2012; APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito de Alcantil, Excelentíssimo Senhor José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 11578/11. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora, não constatadas quaisquer eivas no procedimento em apreço, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas e os termos aditivos; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº 01737/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação Paraibana de Windsurf APW, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram

analisados os Processos TC Nºs 08119/12, 08120/12, 08121/12, 11795/12, 12127/12 e 12253/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs 08116/12, 08117/12, 08118/12 e 11832/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 07319/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Helio Carneiro Fernandes, para providenciar a reformulação do cálculo proventual, com vista a excluir a parcela referente ao abono de permanência, sob pena de cominação de multa. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 04790/11, 05162/11, 07397/11, 14866/11, 08113/12, 08114/12, 08115/12 e 12124/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros e, no caso do processo 04790/11, opinou pela declaração de cumprimento da decisão dessa Câmara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, em relação ao processo 04790/11, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00132/11; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ROSANE RAMOS LINS ALMEIDA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 016/2009) e do cálculo de seu valor; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 11830/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora, à luz do que foi relatado, opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro nos termos do cálculo em que se encontra. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora BERNADETE DE LOURDES SOUTO em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 548/2009) e do cálculo de seu valor. Foi julgado o Processo TC Nº 12087/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela assinação de prazo para que a autoridade providencie a correção conforme mencionado pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal ato e publicação, em substituição à Portaria – A – 5075/2012, devidamente corrigidos (cargo: Professor de Educação Básica 3; lotação: Secretária de Estado da Educação e Cultura). Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 03848/11, 07958/12, 08018/12, 08020/12, 08111/12, 11877/12, 12021/12, 12201/12 e 12291/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 05142/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbrou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de cumprimento da decisão em causa, bem assim pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00157/11; CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram julgados os Processos TC Nºs 04921/11, 08133/12, 08134/12, 11827/12, 11835/12 e 12194/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade



dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 05020/09. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de prazo conforme manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Natuba, Sr. Josevaldo Alves da Silva, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que encaminhe cópia dos títulos e relação dos títulos apresentados com a pontuação obtida por cada candidato, bem como para comprovar que não foram preteridos os habilitados no concurso para os cargos de Supervisor Escolar (1.º lugar), Odontólogo – PSF (1.º e 4.º lugares), Cozinheira (3.º lugar) e Auxiliar de Enfermagem (2.º e 4.º lugares), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. Foi julgado o Processo TC Nº 06543/10. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos de admissão em apreço e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR legais os atos de nomeação constantes 778/864 dos autos; e CONCEDER os competentes registros aos atos de admissão de pessoal, constantes do Anexo I, parte integrante do presente Acórdão. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 01076/06. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos servidores Ronaldo de Araújo Lima e Ticiane Pereira de Freira, agentes administrativos, conforme relatório da Auditoria, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "J"- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 01069/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou porque fosse declarado cumprida a decisão da Câmara, bem assim pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 222/2012, julgando legal e concedendo registro ao ato de aposentadoria por idade da servidora MARIA JOSÉ DA SILVA BARROS, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 04557/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas, tendo em vista a ilustre Auditoria ter certificado o preenchimento dos requisitos para incorporação/percepção do abono de permanência, opinou porque fosse concedido prazo à autoridade competente para retificação dos cálculos nos termos esposados pela ilustre Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 0142/11; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi julgado o Processo TC Nº. 10642/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pelo arquivamento dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC Nº 01386/12; e, ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 00975/04. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o convênio 001/2004 e a respectiva prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES aos atuais titulares das entidades convenientes, para observância estrita das normas pertinentes aos convênios e aos princípios constitucionais norteadores da

administração pública, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 16115/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas firmou entendimento oral pela regularidade das despesas com as obras vertentes. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de São Domingos, no exercício de 2011, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram analisados os Processos TC Nºs 07427/12 e 07860/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
MARIA NEUMA ARAÚJO
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 15 de janeiro de 2013.